



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084594-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA TONINHO, é agravado SEBASTIÃO LUIS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2084594-39.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Condomínio Residencial Vila Toninho
AGRAVADO Sebastião Luis da Silva
COMARCA São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível

VOTO Nº 52.057

EMENTA – Despesas condominiais. Execução de título extrajudicial. Gratuidade processual. Benefício postulado por condomínio de baixa renda. Cabimento. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de execução por despesas condominiais, negou a gratuidade processual reclamada pelo autor.

O recorrente insiste no cabimento do benefício.

Assim, ele enfatiza tratar-se de condomínio com elevado número de inadimplentes, não tendo receita suficiente para suportar as despesas com o processo, quadro que autorizava a concessão da gratuidade processual.

É o relatório.

O agravo se volta contra despacho lançado em processo no qual ainda não houve citação, particularidade que dispensa a intimação do demandado para responder ao recurso.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber

sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

O Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da gratuidade processual, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

As pessoas jurídicas, contudo, essas devem comprovar a efetiva necessidade do benefício, exigência que por analogia se aplica aos condomínios.

Disso decorre que, na espécie, à concessão da gratuidade era necessária a efetiva comprovação de que o postulante não detinha recursos econômicos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades.

Não lhe bastava, portanto, meramente alegar que não detinha recursos para recolher a taxa judiciária.

Nesse sentido, aliás, à luz do anterior CPC já vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe ditar a inteligência da lei federal:

“Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita.” (EResp n.º 321.997-MG, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

“A gratuidade de justiça é assegurada a todas as pessoas jurídicas, filantrópicas ou não, desde que provada a sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais, hipótese não ocorrente, in casu. II - Recurso improvido.” (AgRg no REsp. n.º 1.043.790-SP, rel. Min. Massami Uyeda).

No entanto, a corroborar a afirmação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficiência de recursos havia a particularidade de se cuidar de condomínio integrante do programa Minha Casa Minha Vida, destinado a moradores de baixa renda e cuja taxa condominial era módica, sendo mesmo assim elevado o índice de inadimplência (fls. 25/69 do processo de origem).

Note-se, nesse passo, que a ação objetiva, justamente, cobrar as contribuições de condômino apontado como inadimplente.

Tal quadro autorizava, em suma, o deferimento da gratuidade pleiteada pelo autor, o que agora ocorre, sem prejuízo de o benefício vir a ser cassado, a pedido da parte contrária, caso se demonstre uma realidade diversa da aqui considerada.

Para tal fim dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator